

ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
17ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO:1354/2000

AUTOR DA INFRAÇÃO: MARCELO DE OLIVEIRA GOMES

VÍTIMA: GLÓRIA MARIA RAULINO SILVEIRA

M.M. JUÍZA,

O MINISTÉRIO PÚBLICO, instado a manifestar-se acerca dos autos do processo em epígrafe, por seu Representante, vem, mui respeitosamente, perante V.Exª, expor o que se segue:

Apreciando acuradamente a narrativa dos fatos declinados no TCO, fls. 02/07, pode-se conceber que o infrator, com o *animus* de furtar, também incorreu na conduta tipificada como *Invasão de domicílio* (art. 150, § 1º).

Contudo, Excelência, no caso em apreço, **o crime de invasão de domicílio é SUBSIDIÁRIO** do crime de furto, qualificado pelo rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I).

Melhor explicando, como o infrator tinha o dolo de furtar coisa que encontrava-se dentro do estabelecimento comercial, era imprescindível para concretização de sua vontade, que este *invadisse o domicílio* da vítima.

Ora, insigne Magistrada, o Direito Penal repudia o *bis in idem*, ou seja, ninguém pode ser processado por dois crimes que tiveram simultaneamente origem no mesmo fato, ressalvados os casos de concurso formal de crimes.

Com efeito, depreende-se do teor da narrativa dos fatos que o infrator desistiu de furtar os objetos do antedito estabelecimento comercial, muito embora tenha consumado-se a *invasão de domicílio*, impondo a aplicação do **Art. 15 do Código Penal**, *in litteris*:

Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

A boa Doutrina, quanto ao estudo do **conflito aparente de normas**, destaca a figura do **Princípio da Subsidiariedade** como um dos critérios de solução de conflitos de normas. A norma **subsidiária** é usualmente denominada de "**soldado de reserva**", pois uma vez não consumido o fato delitivo principal, configura-se o acessório, o qual, no caso *sub oculi*, incorre o infrator nas penas do crime de **INVASÃO DE DOMICÍLIO**, e não no crime de Dano em que o Ministério Público sustentara em parecer pretérito.

Ex positis, o Ministério Público opina pela designação de audiência preliminar, nos moldes do artigo 72 da Lei 9.099/95.

Nestes Termos

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo

Francisco Edson de Sousa Landim

Promotor de Justiça